



PROCESSO Nº : 80.493-2/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : MONITORAMENTO – ACÓRDÃO Nº 157/2021-TP  
UNIDADE PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
RESPONSÁVEL : ROBERTO DORNER – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 5.452/2022

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO Nº 157/2021-TP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento** instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para avaliar o grau de cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 157/2021 - TP (Processo nº 27.638-3/2018 – Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2017), expedidas em face da Prefeitura Municipal de Sinop, sob responsabilidade do Senhor Roberto Dorner – Prefeito Municipal.

2. Através do Ofício s/nº (Documento externo nº171670/2021), o Prefeito Municipal, Sr. Roberto Doner, por meio de seu procurador legal, encaminhou manifestação acompanhada de documentos, acerca do cumprimento da decisão encartada no Acórdão nº 157-2021-TP.

3. Recebidos os autos, a Secretaria de Controle Externo, através de Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, apontou o descumprimento das determinações “b”, “c” e

<sup>1</sup> Documento Digital nº 21987/2022





“d” do Acórdão nº 157/2021-TP, apontando a irregularidade NA01, conforme abaixo:

**Responsável:** Roberto Dorner – Prefeito Municipal.

**NA 01. Diversos. Gravíssima 01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

Não cumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do Acórdão nº 157/2021- TP.

4. Em seguida, regularmente citado<sup>2</sup> e, após solicitação de dilação de prazo<sup>3</sup>, o Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal de Sinop, apresentou defesa acompanhada de documentos, vide documento digital nº 121699/2022 e seguintes.

5. Em análise da defesa e documentação apresentada, a Equipe Técnica<sup>4</sup> concluiu pela manutenção da irregularidade NA01, ante o descumprimento das determinações estabelecidas nos itens “b”, “c” e “d” do Acórdão nº 157/2021-TP, sugerindo ainda a expedição das seguintes determinações:

5.1 Determinar a instauração de novo procedimento administrativo, contemplando somente os valores não abrangidos nos Processos Administrativos Disciplinares nº 07/2018 e nº 034/2019 encaminhados neste monitoramento, visando apurar responsabilidades e danos ao erário municipal de todas as despesas pagas referentes as multas de trânsito aplicadas a veículos lotados Secretaria Municipal de Saúde, na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, que foram relacionadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Sinop (Processo nº 276383/2018), bem como a remessa da sua conclusão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

5.2. Determinar que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja encaminhada a comprovação do desconto em folha dos valores autorizados a serem ressarcidos pelos condutores, contemplados nos Processos Administrativos Disciplinares nº 07/2018 e nº 034/2019;

5.3 Determinar que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja encaminhada a cópia integral do Processo Administrativo de Responsabilização nº08/2021, que visa apurar eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio.

2 Ofício nº 94/2022/GC/VA – Documento Digital nº 24751/2021

3 Documento Digital nº 108525/2022

4 Documento Digital nº 207286/2022





6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do Antigo<sup>5</sup> RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Antigo Regimento Interno).

9. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão 157/2021-TP, **estando presentes, portanto, os requisitos básicos para seu processamento, razão pela qual este *Parquet* manifesta pelo seu conhecimento.**

### 2.2. Do Mérito

10. O Acórdão nº 157/2021-TP (Processo nº 276383/2018) julgou regulares as contas de gestão da prefeitura municipal de Sinop e expediu as seguintes determinações/recomendações à Prefeitura Municipal de Sinop:

(...)

**determinando à atual gestão**, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de regularização documental do Caminhão basculante VW 24.220, placa NPM-8227, e da Camionete

<sup>5</sup> O Monitoramento foi protocolado em 19/11/2021 e o Novo RITCE/MT (RN 16/2021) passou a produzir efeitos a contar de 1/07/2022.





Renault Master, placa KAC-0319, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas; **b)** no prazo de 30 (trinta) dias conclua o Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2018 e encaminhe cópia integral dos autos a esta Corte de Contas, sob pena de multa por descumprimento de decisão; e, **c)** instaure procedimento administrativo próprio visando apurar responsabilidades e danos ao erário municipal em virtude de multas de trânsito aplicadas a veículos lotados na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (Resolução nº 24/2014, artigo 7º, § 2º), bem como remeta sua conclusão de no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e, **d)** instaure processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, devendo ser identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os eventuais danos, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão e remessa este Tribunal; **recomendando à atual gestão**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: 1) apresente os comprovantes de veiculação das propagandas nas próximas despesas de publicidade, em obediência ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010, sob pena de restituição ao erário das despesas não comprovadas; 2) não assuma despesas de outros entes da federação, em desacordo com o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3) realize o controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo, em obediência à Súmula 7 deste Tribunal; e, 4) elabore os registros analíticos de bens de caráter permanente do órgão, a fim de que todos sejam localizados, caracterizados e tenham seu status atualizado, demonstrando a efetivação das baixas que tiverem ocorrido;

11. Como já mencionado, em análise do cumprimento das citadas determinações/recomendações, a equipe técnica verificou o cumprimento do item “a” e o descumprimento das determinações contidas nas alíneas “b”, “c” e “d” do Acórdão nº 157/2021-TP, consignando a irregularidade **NA01** atribuindo a responsabilidade ao Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal de Sinop.

12. Em sede de **defesa**, o gestor discordou dos apontamentos realizados pela equipe técnica e defendeu o cumprimento integral das determinações exaradas no r. Acórdão nº 157/2021-TP.

13. Em relação a determinação constante no item “b”, reconheceu que, inicialmente, encaminhou a documentação parcial do Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018, no entanto, em sua defesa apresentou cópia integral do PAD nº





---

07/2018, pugnano pela declaração de cumprimento deste item.

14. No tocante a instauração de processo administrativo próprio para apurar responsabilidades e danos ao erário municipal em virtude de multas de trânsitos aplicadas a veículos lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (item “c”), mencionou que diversas ações foram implementadas.

15. Citou que foi instaurado o processo de Sindicância nº 28/2018, em que identificou apenas alguns dos condutores responsáveis pelas infrações, além do PAD nº 07/2018 que originou os PAD's nºs. 09/2018 e 34/2019 responsabilizando outros servidores.

16. Justificou que, em relação aos condutores não identificados na Sindicância nº 025/2018, será instaurada nova Sindicância, a fim de localizar os responsáveis pelo cometimento das infrações.

17. Quanto a última determinação apontada como não cumprida, o item “d”, o gestor alegou que no dia 04/08/2021 foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº. 08/2021, o qual se encontra em fase de instrução e que, assim que for concluído, seria encaminhando ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

18. A par das argumentações apresentadas, a **unidade técnica** rechaçou as alegações defensivas e manteve a irregularidade **NA01**, em sua integralidade.

19. Em relação ao item “b”, a Secex mencionou que, embora o gestor tenha encaminhado, em sua defesa, a cópia integral do PAD nº 07/2018, a determinação não fora cumprida, tendo em vista que o citado PAD não cumpriu com o seu objetivo, pois o somatório dos valores apurados no PAD nº 07/2018 alcançou apenas R\$ 5.360,61 enquanto que o pagamento de despesas com multas de trânsitos pagas pela Secretaria Municipal de Saúde, que gerou esta determinação, totalizou o





valor de R\$ 17.747,18, assim como também não houve sequer a comprovação de restituição ao erário do valor de R\$ 5.360,61, sendo colacionado apenas a autorização do condutor para que os valores fossem descontados.

20. Sobre o item “c”, apurou-se que, embora tenham sido enviados os PAD’s nºs. 07/2018 e 34/2019, ambos somam o valor de R\$ 5.445,74, sendo que o valor a ser restituído, de acordo com as contas anuais de gestão do exercício de 2017, deveria ser de R\$ 19.185,40, acrescentando ainda que o próprio gestor informou que seria instaurada uma nova Sindicância para apurar os condutores que não foram identificados, confirmando assim o não cumprimento.

21. Por fim, no tocante ao item “d”, diante da informação prestada pelo gestor de que o PAD nº 08/2021, instaurado para apurar eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para instalação e funcionamento do IFMT, sem a celebração de convênio, ainda estava em trâmite e que, como a defesa foi protocolada em 05/05/2022 sem ter concluso o referido PAD, logo a determinação não foi cumprida.

22. **Pois bem.**

23. Este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica quanto a manutenção da irregularidade, sendo despiciendo tecer maiores considerações factuais sobre o presente caso.

24. Isto porque, as determinações, ora analisadas, são oriundas do Acórdão nº 157/2021-TP, julgado em 01/06/2021, com publicação em 22/06/2021, tendo prazo certo para cumprimento e envio a esta Corte de Contas, o que não foi observado, conforme segue abaixo:

Determinação	Prazo para cumprimento
a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de <b>30 (trinta) dias</b> , comprovante de regularização documental do Caminhão basculante VW 24.220, placa NPM-8227, e da Camionete Renault	22/07/2021





Master, placa KAC-0319, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas	
<b>b)</b> no prazo de <b>30 (trinta) dias</b> conclua o Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2018 e encaminhe cópia integral dos autos a esta Corte de Contas, sob pena de multa por descumprimento de decisão	22/07/2021
<b>c)</b> instaure procedimento administrativo próprio visando apurar responsabilidades e danos ao erário municipal em virtude de multas de trânsitos aplicadas a veículos lotados na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (Resolução nº 24/2014, artigo 7º, § 2º), bem como remeta sua conclusão de no prazo máximo de <b>60 (sessenta) dias</b>	21/08/2021
<b>d)</b> instaure processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, devendo ser identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os eventuais danos, concedendo-se o prazo de <b>60 (sessenta) dias</b> para sua conclusão e remessa este Tribunal	21/08/2021

25. Quanto ao item “a”, conforme já apontado pelos *experts*, em seu relatório técnico preliminar, constatou-se o seu cumprimento, tendo em vista o envio, pelo gestor do extrato do veículo Placa KAC-0319, emitido em 25/06/2021, o certificado de registro e licenciamento de veículo – digital do veículo Placa NPM-8227, emitido em 23/02/2021, e a declaração de baixa de veículo nº 002963/2021 do veículo Placa KAC-0319 (Documento Externo nº 171670/2021, fls. 81-83).

26. Já em relação aos demais itens “b”, “c” e “d”, verifica-se o não cumprimento a contento das determinações, conforme bem pontuado pela Secex.

27. Em que pese o gestor ter encaminhado o PAD nº 07/2018 (item “b”), e o PAD nº 34/2019 (item “c”), ambos não atingiram seu objetivo, haja vista que os valores apurados pelo Município de Sinop/MT ficaram bem aquém do valor apurado nas contas anuais de gestão do exercício de 2017, conforme já citado anteriormente. Além disso o gestor não apresentou documentação comprobatória da restituição dos citados valores ao erário, restando assim, que as medidas tomadas pelo gestor foram ineficientes.





28. Ademais, no que toca ao item “d”, até o presente momento, com atraso superior a 01 ano (prazo até 21/08/2021) do prazo estabelecido na determinação, o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021, instaurado em cumprimento a esta determinação, não foi concluído, configurando assim o seu descumprimento.

29. Dessa maneira, tendo em vista a inércia do Gestor em apresentar esclarecimentos que pudessem sanar a irregularidade classificada como NA01, não há necessidade de maiores considerações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pela manutenção da irregularidade NA01.

30. Nesse ponto, ao visualizar uma ação negligente do gestor, o que indica erro grosseiro, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 75, IV, da LOTCE/MT c/c 327, III, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) c/c artigo 2º, III, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c artigo 28 da LINDB<sup>6</sup>, sem prejuízo de expedição das determinações, sugeridas pela equipe técnica, à atual gestão do Município de Sinop, conforme abaixo:

5.1 Determinar a instauração de novo procedimento administrativo, contemplando somente os valores não abrangidos nos Processos Administrativos Disciplinares nº 07/2018 e nº 034/2019 encaminhados neste monitoramento, visando apurar responsabilidades e danos ao erário municipal de todas as despesas pagas referentes as multas de trânsito aplicadas a veículos lotados Secretaria Municipal de Saúde, na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, que foram relacionadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Sinop (Processo nº 276383/2018), bem como a remessa da sua conclusão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

5.2. Determinar que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja encaminhada a comprovação do desconto em folha dos valores autorizados a serem ressarcidos pelos condutores, contemplados nos Processos Administrativos Disciplinares nº 07/2018 e nº 034/2019;

5.3 Determinar que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja encaminhada a cópia integral do Processo Administrativo de

<sup>6</sup> Artigo 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Responsabilização nº08/2021, que visa apurar eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio.

### 3. CONCLUSÃO

31. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, diante do preenchimento dos requisitos regimentais;

b) pela **declaração de cumprimento** do item “a” do Acórdão nº 157/2021-TP;

c) pela **declaração de não cumprimento** dos itens “b”, “c” e “d” do Acórdão 157/2021-TP; e,

d) pela **aplicação de multa**, nos termos do artigo 75, IV, da LOTCE/MT c/c 327, III, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) c/c artigo 2º, III, da Resolução Normativa nº 17/2016, ao Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, ante a manutenção da irregularidade NA01;

e) pela **expedição de determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, para que:

**e.1)** instaure novo procedimento administrativo, a fim de apurar os valores apontados nas contas anuais de gestão do exercício de 2017 e não abrangidos nos processos administrativos disciplinares nºs. 07/2018 e 034/2019 encaminhados neste monitoramento, bem como verificar responsabilidade e danos ao erário municipal de todas as despesas pagas referentes as multas de trânsito aplicadas a veículos lotados Secretaria Municipal de Saúde, na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, bem





como a remessa de sua conclusão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

**e.2)** seja encaminhado a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a comprovação do desconto em folha dos valores autorizados a serem ressarcidos pelos condutores, contemplados nos Processos Administrativos nºs. 07/2018 e 034/2019; e,

**e.3)** seja encaminhado a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral do Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021, que visa apurar eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

